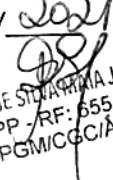


Folha de Informação nº 90

do processo nº 1987-0.023.395-1

em 08/03/2021


SOLANGE SIQUEIRA JACOBINI
AGPP / RF: 655.299.4
PGM/CGC/AJC

EMENTA Nº 12.267

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal.
Ocupação por escola estadual. EE "Prof. Fernandes
Soares". Regularização. Admissibilidade.
Precedentes.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Permissão de uso de área municipal. Croqui 100186 –
trecho da área 1M.

Informação nº 257/2021 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador**

O presente processo foi autuado para cuidar da regularização da ocupação de área municipal pela Escola Estadual "Fernandes Soares", situada na Rua Erva do Sereno nº 135, na região administrativa da Subprefeitura de São Miguel Paulista, podendo o local ser observado nas fotografias de fls. 62/65.



do processo nº 1987-0.023.395-1


SOLANGE SILVEIRA MAIA JACOBINI
AGPP - RF: 655.299.4
RGM/CGC/AJC

Folha de Informação nº 91
em 08/03/2021

A SUB-MP informou que nada tem a opor à cessão do imóvel (fls. 73).

DEUSO, por sua vez, esclareceu que a atividade é permitida no local (fls. 76/77).

Assim, CGPATRI elaborou a planta de fls. 81, acompanhada da respectiva descrição da área ocupada (fls. 82), além das minutas de decreto de permissão de uso de fls. 84 e de TPU de fls. 85/87, submetendo o assunto, na sequência, à PGM/CGC (fls. 88/89).

Feito o breve relatório acima, passo a opinar.

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens da PMSP por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*). O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, dentre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada mediante termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea *a*).



do processo nº 1987-0.023.395-1


SOLANGE SILVA MAIA JACOBINI
AGPP/ RF: 655.299.4
RGM/CGC/AJC

Folha de Informação nº 92
em 08/03/2021

Diante de todo o exposto, entendo que não existem obstáculos jurídicos à outorga da pretendida permissão de uso, a título precário e gratuito¹, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da EE "Prof. Fernandes Soares", conforme precedentes a respeito do assunto (Ementas 11.787, 11.788, 11.864, 12.064, 12.079, 12.100, 12.148, 12.178, 12.225, 12.236 e 12.238).

De outra parte, cabe ressaltar que a Lei nº 16.642/17 considera regular, na situação existente em 31 de julho de 2014, a edificação cuja titularidade seja de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal e respectivas autarquias universitárias, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município (art. 109, *caput*), ficando o ente público que ocupa o bem, contudo, responsável pelo atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade (art. 109, parágrafo único).

Desse modo, no caso em exame, como a escola foi construída antes de 2014 (v. fls. 50vº), parece-me dispensável a apresentação dos projetos das edificações executadas, para aprovação dos órgãos técnicos da PMSP, conforme previsto na minuta de TPU (cláusula 5ª, j, às fls. 87).

Quanto ao fato de a escola ocupar trecho do viário não implantado, conforme nota 3 da planta de fls. 81, não há necessidade da desafetação do trecho correspondente, uma vez que o logradouro continuará afetado ao uso público como bem de uso especial.



¹ A onerosidade estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também, nesses casos, a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

do processo nº 1987-0.023.395-1

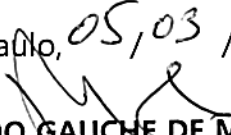

SOLANGE SILVA MAIA JACOBINI
AGPP / RF: 655.299.4
DGM/GGC/AJC

Folha de Informação nº 93
em 08/03/2021

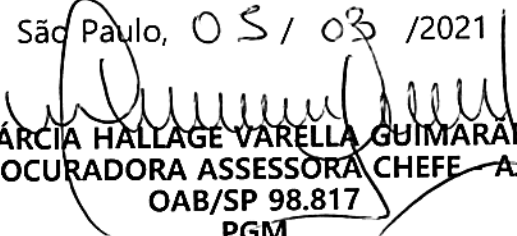
Nesse sentido, a Informação nº 2172/2008-SNJ.G, a Informação nº 883/2014-PGM-AJC, acolhida pela então Secretaria dos Negócios Jurídicos (Informação nº 1.703/2014-SNJ.G), bem como a Informação nº 1.539/2016-PGM-AJC e a Informação nº 1.248/2017-PGM-AJC, além das Ementas 10.562, 11.788 e 11.789. No precedente da Ementa nº 12.148, aliás, também foi examinada a situação da ocupação de viário projetado por escola estadual.

Com o exposto, entendo que os autos poderão ser devolvidos a CGPATRI para prosseguimento.

São Paulo, 05/03 /2021.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM**


De acordo.

São Paulo, 05/03 /2021

**MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 98.817
PGM**

Folha de Informação nº 94

do processo nº 1987-0.023.395-1

em 08/03/2021


SOLANGE SILVA MAIA JACOBINI
AGPF - RF: 655.299.4
PGM/GCIAJC

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

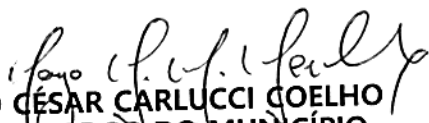
ASSUNTO : Permissão de uso de área municipal. Croqui 100186 –
trecho da área 1M.


Cont. da Informação nº 257/2021 – PGM.AJC

CGPATRI G
Senhora Coordenadora

Restituo estes autos com a manifestação da AJC, que
acompanho, no sentido da viabilidade jurídica da regularização da ocupação
da área em questão pela Escola Estadual "Fernandes Soares", mediante a
outorga à Fazenda do Estado de permissão de uso do bem, a título precário
e gratuito.

São Paulo, 08/03 /2021.


CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 168.127
PGM


RGM / MHVG
PA023395-cessão-Estado